



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 13493/PE (0004770-40.2010.4.05.8300)
APTE : JOAO CARLOS FERRON
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
APTE : CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: João Carlos Ferron e Carlson Valério Ferreira de Almeida interpuseram apelações criminais em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco que, ao julgar a Ação Penal nº 0004770-40.2010.4.05.8300, os condenou pelo cometimento dos delitos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c o art. 71, do CP, e art. 4º, da Lei nº 7.492/86, perpetrados em concurso formal.

A sentença concluiu que a empresa CONFIDENCE S.A fora gerida por João Carlos e Carlson, fraudulentamente, na medida em que realizava operações irregulares e ilegais, simulando, na sequência, outras transações – com aparência de regularidade – para maquiagem a realidade, conduta que configura o tipo penal do art. 4º, da Lei nº 7.492/86. Além disso, diante da comprovação de que houve a prestação de informações falsas ao Banco Central, houve a condenação dos réus nas penas do art. 21, da legislação que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Nas razões recursais, às fls. 766/806, o réu Carlson Valério Ferreira de Almeida alega que a sentença incorreu em erro ao desconsiderar o fato de ele nunca ter ostentado poder de gestão na empresa Confidence Corretora de Câmbio S/A, de maneira que não poderia ser responsabilizado nos termos do art. 4º, da Lei nº 7.492/86.

Quanto à imputação do delito previsto no art. 21, da Lei nº 7.492/86, sustenta a inexistência de provas da autoria delitiva, pois o laudo da perícia grafotécnica, realizada nos boletos periciados, mostrou-se genérico e inconclusivo.

Na hipótese de não ser acolhida a pretensão absolutória, requer a reforma da sentença no tocante à dosimetria, por ter sido aplicada a pena-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. ____

base de forma exasperada, bem como pugna pelo afastamento do concurso formal, e, por conseguinte, pela substituição da pena privativa por restritivas de direito.

Por sua vez, a defesa de João Carlos Ferron (fls. 963/1002) suscita a preliminar de nulidade do processo, pois o inquérito policial, no qual se encontra fundamentada a denúncia, foi instaurado a partir de notícia anônima, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso IV, da CF e ao art. 157, do CPP.

Como segunda preliminar, aponta-se a nulidade do processo a partir do aditamento da denúncia, vez que o ato de aditar teria sido determinado pelo juiz *a quo*, em clara ofensa ao sistema acusatório.

Além dessas, a defesa pleiteia o reconhecimento da nulidade da instrução, por falta de intimação do recorrente para comparecer aos atos instrutórios e promover sua autodefesa.

No mérito, sustenta a ausência de provas da materialidade delitiva do crime do art. 21, da Lei nº 7.492/86. Em relação ao crime do art. 4º, da Lei nº 7.492/86, sustenta que o crime só se concretiza quando o agente pratica ações fraudulentas que afetem de forma substancial a instituição financeira. Neste caso, a empresa Confidence não teria sofrido qualquer fiscalização ou sanção por parte do Banco Central, o que evidenciaria a inexistência de crime de gestão fraudulenta. Requer, assim, a absolvição do réu João Carlos Ferron.

Subsidiariamente, postula a reforma da dosimetria, com a redução da pena-base.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 811/816.

Nesta instância, Parecer do MPF (fls. 1005/1014) pelo não provimento das apelações.

É o relatório. Ao Revisor.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 13493/PE (0004770-40.2010.4.05.8300)
APTE : JOAO CARLOS FERRON
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
APTE : CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Consoante relatado, cuida-se de apelações criminais defensivas, em face de sentença que condenou os réus João Carlos Ferron e Carlson Valério Ferreira de Almeida pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Antes, contudo, de adentrar ao exame do mérito, analiso as preliminares suscitadas pela defesa de João Carlos Ferron.

A primeira nulidade suscitada se refere à instauração do inquérito policial, vez que, segundo a defesa, teria iniciado a partir de notícia anônima, em clara afronta ao art. 5º, inciso IV, da CF, e ao art. 157 do CPP.

À fl. 03 do volume I do IPL, consta requisição do Ministério Público Federal para a instauração do Inquérito, diante da notícia advinda de relato anônimo de que teriam sido emitidos boletos de operação falsificados e de utilização de “laranjas”, por parte dos responsáveis legais da empresa Confidence Corretora de Câmbio S/A.

A notícia crime sem autoria se encontra às fls. 06/07 do IPL e fora apresentada em conjunto com boletos de operação que seriam falsificados.

Diante da referida notícia, o MPF requereu que se oficiasse ao BACEN, para obter dados que pudessem corroborar as informações iniciais. Depois do cumprimento das diligências solicitadas, o *Parquet* entendeu pela necessidade de instauração do inquérito (fl. 93), com o pedido, no curso do inquérito, de diligências diversas, para, somente depois, oferecer a denúncia.

A respeito desse tema, no julgamento do Inquérito nº 1957/PR, em que se discutia, como questão de ordem, a nulidade da denúncia, porque originária de relato anônimo recebido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela impossibilidade de denúncia baseada exclusivamente em notícia crime anônima, porém, reconheceu a possibilidade de *notitia criminis*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

sem autoria, como ponto de partida para a cidadania poder se manifestar, ou seja, a delação anônima foi entendida como “colaboração dos particulares para com o Poder Público, na apuração e desvendamento de atos ilícitos”, como defendeu o Ministro Carlos Britto.

Nesse sentido, como bem ressaltou o Ministro Sepúlveda Pertence, “está implícito [no art. 340, do CPP] que a delação anônima tem de dar margem à investigação, sim. Ela não pode é servir de base para a condenação e nem mesmo para a denúncia. No caso, a própria natureza da imputação de fato mostra que a denúncia anônima é equivalente à informação de haver um cadáver ferido em determinado local”.

Seguindo essa linha argumentativa, o STF afastou a nulidade suscitada, salientando que a denúncia estava fundada em provas outras que justificavam o procedimento penal.

Acompanhando a orientação desse julgamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou suposta nulidade presente em denúncia que teria se originado de notícia anônima, consoante ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. NULIDADE INEXISTENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Este Sodalício, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a licitude da prova aludida, consignou que no caso em análise foram realizadas diligências para averiguar os fatos noticiados outrora sob o anonimato.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O recorrente, ao fundamentar a sua insurgência no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, afastou-se da técnica necessária à admissibilidade do recurso especial, na medida em que se olvidou em indicar qual o dispositivo ou dispositivos de lei federal que reputou violados, limitando-se a argumentar que o delito de associação para o tráfico a que se refere a presente ação penal já teria sido apurado em outro processo no qual restou condenado, pugnando pela sua absolvição.

2. É cediço que a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não se observou in casu, circunstância que atrai a incidência do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 729.277/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 26/08/2016)

Dos referidos julgados, extrai-se a possibilidade de instauração de inquérito a partir de notícia sem autoria, com o posterior oferecimento de denúncia, desde que haja diligências a corroborar as informações anônimas iniciais, produzindo novas provas a apontar a materialidade e a autoria delitivas, tal como ocorreu no presente caso.

Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

Como segunda preliminar, aponta-se a nulidade do processo, a partir do aditamento da denúncia, vez que o ato de aditar teria sido determinado pelo juiz *a quo*, nos termos da decisão de fls. 26/26v., em clara ofensa ao sistema acusatório.

Às fls. 26/26v., a decisão judicial foi no sentido de determinar o retorno dos autos ao MPF, para que fosse analisada a possível ocorrência de



causa de extinção da punibilidade do crime do art. 21 da Lei nº 7.492/86, cuja pretensão punitiva poderia estar prescrita, desde o oferecimento da denúncia, bem como para esclarecer possíveis inconsistências em dados constantes na denúncia.

Tal decisão não se refere a aditamento de denúncia, mas a simples esclarecimento de pontos relevantes à análise do recebimento da denúncia. A prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser apreciada de imediato pelo julgador, por configurar hipótese de rejeição da denúncia e de absolvição sumária. Quanto à divergência do número de operações imputadas, o seu esclarecimento não se confunde com aditamento de denúncia.

Aliás, ato contínuo, após o esclarecimento prestado pelo MPF, na decisão judicial de fls. 32/38, rejeitou-se parcialmente a denúncia, no que tange aos fatos relacionados à prática do crime do art. 21 da Lei nº 7.492/86, diante da prescrição.

Acrescente-se que o nosso sistema processual penal, em que pese acusatório, permite ao julgador, em prol da busca da verdade jurídica, a determinação de produção de provas que possam esclarecer os fatos e a autoria delitiva, sem que isso signifique afronta ao sistema acusatório. Nesse ponto, relevante observar o disposto no art. 156 do CPP, que autoriza ao juiz ordenar, de ofício, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.

Especificamente quanto à decisão de fl. 26, ora questionada, não houve a determinação de aditamento ou de produção de provas, mas tão somente de esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, diante da cautela do julgador em analisar o recebimento da denúncia com o devido embasamento que a legislação, diante dos efeitos que essa decisão representa na vida do réu, exige.

Rejeito, com essas considerações, a nulidade suscitada.

Finalmente, a defesa pleiteia o reconhecimento da nulidade da instrução, por falta de intimação do recorrente para comparecer a ato instrutório e, assim, poder promover sua autodefesa.

O ato instrutório a que a defesa se reporta é a audiência de oitiva de testemunhas, realizada em 24/09/2014. Consoante o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 246/248, o advogado do apelante João



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

Carlton Ferron foi devidamente intimado e esteve presente durante toda a realização do ato processual, o que afasta o suposto prejuízo causado ao réu.

Como bem salientou o juízo *a quo*, ao indeferir o pleito da defesa de adiamento da audiência (decisão à fl. 247), o réu reside em São Paulo e a defesa não requereu, em nenhum momento, a sua participação por videoconferência. Ademais, eram 05 (cinco) as testemunhas que compareceram à audiência, de modo que o adiamento do ato atrapalharia a marcha processual.

Em se tratando de falta de intimação do réu, para a oitiva de testemunha, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que se trata de nulidade relativa, a exigir a efetiva demonstração do prejuízo à defesa, o que não se verifica no caso em análise, especialmente, como mencionado acima, em face da presença do advogado do réu durante todo o ato processual. Precedente do STJ: AgRg no RHC nº 50266/PE.

Superadas as preliminares, passemos ao exame do mérito dos recursos.

A defesa de João Carlos Ferron alega, quanto ao crime do art. 21 da Lei nº 7.492/86, a inexistência de provas da materialidade delitiva. Frisa, nesse aspecto, que, por se tratar de crime que deixa vestígios, seria imprescindível à comprovação da materialidade delitiva a realização de exame pericial nos 02 (dois) boletos apontados na denúncia como falsos.

Por sua vez, também em relação ao aludido crime, a defesa de Carlson Valério aponta a ausência de provas da autoria delitiva, uma vez que a perícia grafotécnica foi genérica e inconclusiva.

Pois bem. Na denúncia, imputou-se aos réus a conduta de prestar informações falsas referentes aos dados dos contratantes, para a realização de operações de câmbio, diante da existência de 31 (trinta e um) boletos cambiais, que teriam sido emitidos pelos denunciados com informações inverídicas.

Analisando a peça acusatória, o juízo *a quo* constatou a prescrição de parte dos fatos relacionados ao crime do art. 21 da Lei nº 7.492/86, recebendo a denúncia, apenas, em relação a 02 (dois) dos 31 (trinta e um) boletos antevistos como fraudulentos, quais sejam, os de números de comprovante 03721/15/2005 e 03722/15/2005 (decisão de fls. 32/38).

Nos referidos boletos, segundo a sentença, os agentes teriam introduzido, no Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN,



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

informações ideologicamente falsas sobre as operações de câmbio, consistentes em nomes, endereços e números de CPFs de fictícios compradores de moeda estrangeira, conduta que configura o tipo penal do art. 21, da Lei nº 7.492/86.

Neste caso, a perícia de fls. 468/491, analisada conjuntamente com outros elementos probatórios adiante especificados, constitui prova plena, a demonstrar a materialidade delitiva. Veja-se que a perícia constatou a unidade de punho, nas assinaturas apostas nos boletos de câmbio encaminhados a exame, em nome de José Edson da Silva, Jairco Gonçalves de Aguiar Filho, Renata Afonso Gomes, Valdenísio Filho Ramos de Jesus, João Dias da Silva, Luciano Ferreira do Nascimento e Jaciel Martins Firmino.

Além de a constatação da unidade de assinaturas para todas essas pessoas já atestar a falsidade documental, outros elementos ratificam essa conclusão. Nesse sentido, atente-se para o fato de que um dos supostos compradores de câmbio, o Sr. João Dias da Silva, teve seus documentos pessoais perdidos e, ao tempo da operação de câmbio, não possuía passaporte.

Nas alegações finais, o MPF expôs uma tabela em que constavam nomes de várias pessoas, cujos dados foram utilizados nas operações fraudulentas, que se encontravam em situação análoga à do Sr. João Dias da Silva: perderam seus documentos pessoais e/ou nunca emitiram passaporte e/ou nunca realizaram viagem ao exterior, a justificar a aquisição da moeda.

Exemplificativamente, transcrevo trechos dos depoimentos de algumas dessas pessoas, em cujos nomes foram emitidos boletos fraudulentos pela empresa Confidence:

“que já perdeu seus documentos pessoais uma vez, há uns 03 anos, mas conseguiu recuperar em pouco tempo; que nunca recebeu nenhuma cobrança de nenhuma dívida que não fez (...) que nunca comprou ou vendeu dinheiro de outro país, que na verdade, nunca nem viu dólar, que não conhece nenhuma empresa Confidence Corretora de Câmbio S/A (...) que vendo os boletos de nº 01523/15/2005 e 03052/15/2005, nega que tenha feito essas transações”

(Declaração prestada por Valdenísio Filho Ramos de Jesus, à fl. 437 do Volume II do IPL).

“que nunca viajou para o exterior, que nunca ouviu falar numa empresa chamada Confidence Corretora de Câmbio S/A; que



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

nunca comprou nem vendeu moeda estrangeira (...) que vendo os boletos de câmbio de nº 02927/15/2005 e 03721/15/2005, não reconhece ter feito essas transações com moeda estrangeira” (Declaração prestada por Luciano Ferreira do Nascimento, à fl. 428 do Volume II do IPL).

“que não conhece a corretora Confidence Corretora de Câmbio S/A; que nunca fez troca de real por moeda estrangeira no Aeroporto do Recife ou na Imbiribeira; (...) que em novembro e dezembro de 2005, não estava no Brasil, mas sim na Espanha; (...) que a assinatura no boleto de nº 03016/15/2005 não é de sua autoria; que nunca comprou dólares, a não ser, na semana passada, na empresa ALTERNATIVA, em Canoas; que os dados constantes dos boletos de nº 03016/15/2005 e nº 03722/15/2005 estão corretos”

(Declaração prestada por Renata Afonso Gomes, à fl. 420).

Entre as declarações acima transcritas, salientem-se as 02 (duas) últimas, por terem sido prestadas pelas pessoas em nome de quem foram emitidos, justamente, os 02 (dois) boletos de nºs 03721/15/2005 e 03722/15/2005, não atingidos pela prescrição.

Tais meios de prova são suficientes a demonstrar a materialidade do crime previsto no art. 21 da Lei nº 7.492/86, ainda que não tenha havido perícia, especificamente, nos boletos de nºs 03721/15/2005 e 03722/15/2005. Isso decorre do fato de que a exigência de perícia, em crimes que deixam vestígio (art. 158 do CPP), pode ser superada pela realização de outros meios de prova, capazes de ilidir a dúvida, quanto ao fato criminoso denunciado, tal como se verifica nesta hipótese, em consonância com o art. 167 do CPP e com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. *In verbis*:

“5. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma.

6. Esta Quinta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego de arma no delito de roubo: HC 116.487/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/10/2010; HC 159.854/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2010; REsp 1.111.783/RS, Rel. Min JORGE MUSSI, DJe de 21/06/2010; e HC 135.663/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010, v.g.” (HC 232273/SP)



Agora, no tocante à autoria delitiva, consta, nos boletos falsificados, o nome do operador da empresa Confidence, que teria efetuado as respectivas operações cambiais. Em todas as cópias dos boletos constantes às fls. 622/627 do volume III do IPL, os operadores que realizaram as vendas de moeda estrangeira foram os réus João e Carlson.

Desta forma, por restarem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, deve ser mantida a condenação dos apelantes Carlson Valério e João Carlos pelo cometimento do crime do art. 21 da Lei nº 7.492/86.

Quanto ao crime do art. 4º da mesma Lei, a denúncia narra que os apelantes teriam, voluntária e conscientemente, gerido fraudulentamente a agência de câmbio, fato que configuraria o delito em evidência.

Nas suas razões recursais, o réu João Carlos argumenta que, para que se configure o delito, a fraude deve causar prejuízo para a saúde ou a vida financeira da empresa, seja por meio de um decréscimo financeiro ou patrimonial, seja causando o término de suas atividades.

Não assiste, contudo, razão à defesa. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “o tipo penal do art. 4º da Lei 7.492/86 é crime formal, consumando-se mediante a comprovação da gestão fraudulenta, independentemente da efetiva lesão ao patrimônio de instituição financeira ou prejuízo dos investidores, poupadores ou assemelhados” (AgRg no AREsp 926372/SP).

No mesmo sentido, merece destaque o voto da então Ministra Ellen Gracie, no HC nº 95.515/RJ, ao sublinhar que “o tipo penal contido no art. 4º da Lei n 7.492/86, consiste em crime de perigo, não sendo necessária a produção de resultado naturalístico em razão da gestão fraudulenta. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira (ou a ela equiparada), eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona à proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade de gestão das instituições financeiras”.

Neste caso, entre as provas da gestão temerária, citem-se a simulação de venda de moeda estrangeira, mediante a emissão de boletos, em nome de terceiros que sequer tinham conhecimento das operações de câmbio realizadas em seus nomes, e a prestação de informações falsas ao SISBACEN, para dar aparência de legalidade às operações.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Outra irregularidade, apontada pela funcionária Francine Colaço Bezerra, é o registro, no sistema da empresa, de valor a maior da compra da moeda. Como declarou a funcionária, “acontecia de comprarem a um cliente EURO, por exemplo, a R\$ 2,60 e, quando iam lançar, lançavam como R\$2,62, aumentando em R\$ 0,02 centavos por EURO para cobrir a diferença de caixa; faziam isso até repor a diferença de caixa” (fl. 741).

Seja pela simulação de operações de câmbio inexistentes e pela realização de manobras nas operações, aumentando o valor da moeda estrangeira adquirida pela empresa, seja por declarar informações falsas ao Banco Central, resta comprovada a gestão fraudulenta praticada no interior na empresa Confidence, diante do emprego de ardis e artifícios na realização desses atos de gerência.

No tocante à autoria, os depoimentos dos funcionários são firmes e uníssomos no sentido de que o réu João Carlos era o diretor, estando presente todos os dias na empresa, no exercício das funções de comando, autorizando, inclusive, a venda de moeda estrangeira, sem que os clientes estivessem presentes.

Em relação ao réu Carlson, a defesa argumenta que só podem responder pela prática do crime de gestão fraudulenta aquele que atua como controlador e os administradores da empresa. Considerando que o réu Carlson era mero empregado da Confidence, pugna pela reforma da sentença, com a absolvição do agente.

De fato, restou esclarecido que ele não ocupava cargo de chefia, porém, exercia inúmeras funções delegadas por João Carlos, entre as quais, pelo que se extrai das provas dos autos, a de emitir boletos falsos. Como declarou a testemunha Roberta França Meira de Vasconcelos, “Carlson tinha todas as atividades do antigo gerente, que era Felipe; fazia todas as tarefas, desde observar a loja a fiscalizar se as operações de câmbio estavam sendo feitas de maneira correta, de acordo com o BACEN” (fls. 739/740).

Neste particular, ao julgar a imputação do crime em questão a pessoa que não ocupava cargo de gestão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o fato de o crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/1986 ser próprio não impede a participação de pessoa despida da condição especial prevista no tipo (incidência do art. 29 do CP). Nesse particular, a denúncia descreve que o agravante tinha o domínio final do fato sobre os ilícitos de gestão fraudulenta” (AgRg no HC nº 115.151/RJ).



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

Logo, considerando que o réu Carlson tinha domínio final do fato sobre esses atos de gerência praticados mediante o emprego de artifícios, deve ser mantida também a sua condenação, como incurso no art. 4º da Lei nº 7.492/86, em concurso formal com o crime previsto no art. 21 da mesma Lei.

Requerida, subsidiariamente, pelos réus a reforma da dosimetria, observo que foram aplicadas a ambos os réus penas-bases de 07 (sete) anos de reclusão, ao crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86, e de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, ao tipo penal do art. 21 do diploma legal em referência.

A fixação da pena-base acima do mínimo se fundamentou na culpabilidade intensa – “levando em conta a quantidade de operações fraudulentas inerentes tanto à gestão fraudulenta quanto às falsidades de identidades” -, nas circunstâncias do crime – “máxime o fato de terem se utilizado de dados de pessoas que haviam tido seus documentos roubados/furtados” – e nas consequências – diante do “prejuízo causado a terceiros inocentes, que tiveram seus nomes envolvidos com fraude da qual não participaram”.

Em que pese a sentença tenha fundamentado concretamente as circunstâncias judiciais negativas, vislumbro, primeiramente, que houve *bis in idem*, ao considerar a quantidade de crimes praticados tanto na primeira, como na terceira fases da dosimetria, já que utilizou essa motivação para negativar as circunstâncias do crime e, depois, para majorar a pena pela continuidade delitiva.

Ademais, a pena aplicada foi exacerbada, levando em consideração os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, em que o julgador deve se basear, especialmente nesta primeira fase da dosimetria.

Mantidas desfavoravelmente aos réus apenas a culpabilidade e as consequências dos crimes e, tendo em vista que ao crime de gestão fraudulenta a legislação atribui pena de 03 (três) a 12 (doze) anos e que, quanto ao crime do art. 21, é prevista a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos, reduzo a pena-base de ambos os réus, para 04 (quatro) anos de reclusão, no que tange ao crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86, e para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, com relação ao crime do art. 21 da referida Lei.

Na segunda fase, mantida a agravante do art. 62, I, do CP, ao réu João Carlos, majoro a pena em 06 (seis) meses para cada um dos crimes.

Na terceira fase, mantida a fração de 1/6 (um sexto) de aumento da pena pela continuidade, resultam as penas, respectivamente, para os



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

crimes dos arts. 4º e 21, ambos da Lei nº 7.492/86, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e em 01 (um) ano e 09 (nove) meses, para o réu Carlson, e em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, para o réu João Carlos.

Por fim, praticados os delitos em concurso formal, tendo em vista que a pena a ser considerada é a maior aplicada a cada um dos acusados, mantenho a fração de aumento em 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para o réu Carlson Valério Ferreira de Almeida, a ser cumprida em regime semi-aberto, e em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, para o réu João Carlos Ferron, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Considerando, por fim, que a pena de multa acompanha os fundamentos da dosimetria da pena privativa, reduzo a pena de multa para 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, para o réu Carlson Valério Ferreira de Almeida, e para 120 (cento e vinte) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, para o réu João Carlos Ferron.

Nestes termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações criminais para, mantidas as condenações, reduzir as penas dos apelantes.

É como voto.

Recife, 19 de outubro de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 13493/PE (0004770-40.2010.4.05.8300)
APTE : JOAO CARLOS FERRON
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
APTE : CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : CARLSON VALÉRIO FERREIRA DE ALMEIDA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DAS DEFESAS. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 4º E 21, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. PROVAS FIRMES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA REFORMADA PARA REDUZIR A PENA-BASE, DIANTE DO *BIS IN IDEM* DA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há falar em nulidade do processo, em razão de a denúncia ter se originado de inquérito instaurado a partir de notícia anônima, pois, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 1957/PR, embora a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não seja idônea à instauração de inquérito policial, presta-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Refutada a segunda preliminar, relativa à ofensa ao sistema acusatório, já que a decisão apontada como determinante de aditamento de denúncia não se refere a tal aditamento, mas a simples esclarecimento de pontos relevantes à análise do recebimento daquela peça.

3. Quanto à imprescindibilidade de intimação do réu para a audiência de oitiva de testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a falta de intimação do réu para a oitiva de testemunhas caracteriza nulidade relativa, a exigir a efetiva demonstração de prejuízo, notadamente porque embora seja conveniente, não é obrigatória nem indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual (AgRg na APn nº 702/AP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/6/2016). Ausente prejuízo ao réu, inclusive em



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

razão de seu advogado se encontrar presente durante a realização do ato impugnado.

4. No mérito, as provas documental, testemunhal e pericial demonstraram que os réus, mediante o emprego de ardis e artifícios, praticaram atos de gestão fraudulenta, entre os quais, a emissão de boletos de venda de moeda estrangeira, sem a efetiva realização da operação de câmbio, e o registro, no sistema de valores, a maior de compra de moeda estrangeira, para burlar a diferença de caixa. Configurada a conduta de gestão fraudulenta, deve ser mantida a condenação nos termos do art. 4º da Lei nº 7.492/86.

5. Também quanto ao delito do art. 21 da Lei nº 7.492/86, as provas são firmes no sentido de que os acusados elaboraram documentos ideologicamente falsos, utilizando nome de terceiros que sequer sabiam da emissão desses documentos. Mantida a condenação, em concurso formal.

6. Afastada a avaliação negativa das circunstâncias do crime com base na quantidade de crimes praticados, já que esse quantitativo foi usado, novamente, para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, com fulcro no art. 71, do CP. Redução da pena-base.

7. Apelações criminais parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de outubro de 2017.

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO

RELATOR